



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10825.001422/92-26

Sessão de : 20 de março de 1996

Acórdão : 203-02.590

Recurso : 93.262

Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A.

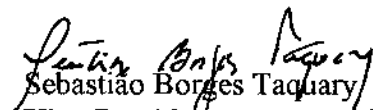
Recorrida : DRF em Bauru - SP

IPI - Preliminar de nulidade rejeitada à mingua de vícios do auto de infração. Açúcar refinado amorfo de primeira não está alcançado pela tributação de IPI, à mingua de previsão legal. **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Dr. Bento C. de Andrade Filho. O Conselheiro Sérgio Afanasiéff declarou-se impedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

Recurso : 93.262
Recorrente : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A.

RELATÓRIO

No dia 06 de agosto de 1992, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01, contra a ora recorrente, por ter ela promovido saída de produto de sua fabricação (açúcar refinado de cana), no período de janeiro a junho de 1992, sem recolher o IPI devido à alíquota de 18%, no código 1701-99.0100, infringindo, assim, os arts. 52, inciso I, alínea c, e 53, ambos da Lei nº 8.383, de 30.12.91, tudo conforme se acha anotado nas peças seguintes (fls. 02/07).

Anoto, por oportuno, que do Termo de Intimação à autuada, de fls. 08, datado de 06.08.92, consta que a mesma fora intimada a apresentar, no prazo de 24 horas, entre outros documentos e esclarecimentos, comprovantes de depósitos judiciais e respectivas liminares concedidas.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 27/31, onde sustentou a nulidade do auto de infração, com base no artigo 151, II, do CTN, argumentando que impetrara dois mandados de segurança perante a 5ª Vara Federal, em São Paulo - SP, fazendo os respectivos depósitos judiciais, quanto aos tributo e encargos relativos aos períodos objeto da apuração. Essas impetrações e esses depósitos judiciais acham-se comprovados, pelas Peças de fls. 32 e seguintes.

Destaco que as iniciais desses mandados de segurança estão datados de 27.02.92 (fls. 55) e de 10.04.92 (fls. 74), bem como os despachos do Juiz Federal daquela 5ª Vara estão datados de 05.03.92 (fls. 57) e de 14.04.92 (fls. 75).

Replicando, veio a Informação Fiscal, de fls. 80/81, postulando a procedência da ação fiscal, ao argumento de que, no caso, houve a necessidade do lançamento de ofício, na forma da Legislação citada a fls. 06, do auto de infração, e sustentou a eficácia daquela peça básica, argumentando com o Parecer nº 743/88, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual discorre sobre possível decadência do direito do Fisco, quanto ao crédito reclamado no feito.

A decisão singular (fls. 82/88) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência inserta no auto de infração, aos fundamentos assim ementados (fls. 82):



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

"TPI - AÇUCAR REFINADO DE CANA

NULIDADE DO LANÇAMENTO/EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-
A existência de depósito judicial nos termos do artigo 151 inciso II não invalida o lançamento, uma vez que o dispositivo legal citado apenas garante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE - Descabe apreciar na via administrativa arguição desta natureza.

MULTA E JUROS DE MORA - Sendo previstas em Lei, tanto a multa de ofício como os juros de mora acompanham o lançamento ex-offício.

ILEGALIDADE DO IMPOSTO - Não se pode imputar como ilegal o imposto previsto em Lei."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso voluntário, de fls. 90/97, reeditando os inconformismos expendidos na impugnação, enfatizando a nulidade do auto de infração, eis que lavrado quando vigia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e contestando a exigência das multas, aos argumentos da preexistência de ação judicial contra a exigência e a existência de depósitos integrais dos preditos créditos, e, quanto ao mérito, reportou-se aos argumentos expendidos nas iniciais dos mandados de segurança, acostadas aos autos.

Por R. despacho, da Presidência desta 3ª Câmara (fls. 99), juntaram-se, aos autos, os instrumentos procuratórios e de representação, de fls. 100/103; o arrazoadado de fls. 104/112; o Parecer, elaborado pelo Departamento de Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (fls. 113/126); bem como de normas federais e de atos normativos internos de órgãos dos Ministérios da Fazenda, da Indústria, Comércio e Turismo (fls. 127/194).

No seu arrazoadado de fls. 104/112, a recorrente renova os argumentos quanto à nulidade do auto de infração, enfatizando, em síntese e substância que - **verbis (fls. 106/7)**:

"No caso de que se trata, o contribuinte **antes** de qualquer ação fiscal foi diretamente ao Judiciário e **pleiteou** depositar em garantia o crédito em questão, garantindo assim o Juízo e assegurando a execução, queimando etapas, em demonstração inequívoca de que busca o Direito.

O Fisco está a andar para trás, lavrando autos de **infração** ao arrepio da lei.



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

Os Pareceres na matéria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Pareceres 743/88 e 1064/93) não merecem prosperar nesse foro de igual hierarquia, uma vez que, *permissa venia*, nem se assentam no melhor direito nem, por isso mesmo, foram aprovados pelo Sr. Ministro, portanto nem seria de caráter normativo a teor do artigo 42 da Lei Complementar 73/93.

Está claramente evidenciado que a lavratura do Auto de Infração afrontou a norma específica de lei e é incontornável que constituiu-se assim o lançamento.

Nessas condições, cabia à Recorrente o direito de Impugnação, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e esse direito foi exercido e expressamente reconhecido pela autoridade de Primeiro Grau.

Ocorre que a sentença de primeiro grau colide com o melhor direito, em todos os seus demais aspectos, e por isso é objeto do recurso que se opôs a esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Encerrando essa abordagem da matéria preliminar a Recorrente observa que não pode o Fisco concomitantemente admitir o lançamento, embora a afronta ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, e obstar a defesa administrativa, o que afrontaria também seus artigos 15 e 37.

De fato, a jurisprudência desse Colendo Colegiado é firme no sentido de que a opção pela via judicial obsta a instauração do contencioso administrativo. Essa jurisprudência - farta - tem lastro no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20.12.79, que trata de "propositura pelo contribuinte de **ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional**" e no artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei das Execuções Fiscais), que dispõe acerca da discussão judicial da **Dívida Ativa da Fazenda Pública**. Esses dois diplomas legais tratam obviamente de crédito tributário **previamente constituído**, e portanto tratam de hipótese inteiramente inversa à que aqui se examina, pois aqui não houve a *priori* a ação fiscal, nem se constituiu o crédito, nem se trata de ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda, nem, menos ainda, de Execução Fiscal.

A lição clara desse prestigioso Conselho está em que, se a ação fiscal precede a iniciativa do contribuinte em Juízo, e se este opta pela via judicial de discussão, não pode concomitantemente litigar na via administrativa. Nada nessa jurisprudência colide com o direito que tem o contribuinte de, uma



Processo : 10825.001422/92-26

Acórdão : 203-02.590

vez lançado, impugnar o feito na via administrativa, desde que não se situe numa daquelas situações supra indicadas.

Na verdade, o único móvel que se pode atribuir ao Fisco, quando lança através de auto de infração, aplicando multas e outros acréscimos, na concomitância da medida judicial garantida por depósito, é o de ver a matéria discutida da via administrativa para encontrar a verdade material à luz do melhor direito. Isso não se faz sem a garantia do contraditório e do exercício da mais ampla defesa”.

Quanto ao mérito, a recorrente trouxe à colação, em prol de sua tese, o Parecer de fls. 113/126, elaborado pelo Departamento de Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para sustentar que fabrica o açúcar refinado amorfo de 1ª e que esse produto não se acha alcançado pela incidência do IPI, à míngua de previsão legal.

É que, sustenta a recorrente, a incidência do IPI só alcança o açúcar refinado granulado, conforme se pode inferir do elenco de normas legais e atos normativos, que ela menciona e transcreve, nestes trechos que leio e transcrevo, para melhor instruir este julgamento; **verbis** (fls. 107/109):

“A questão versada nos autos diz respeito ao IPI supostamente devido nas saídas de açúcar de fabricação da Recorrente, em decorrência da Lei nº 8.393, de 30/12/91, publicada em 31/12/91, que extinguiu a Contribuição e o Adicional Incidentes sobre Saídas de Açúcar (objeto dos Decretos-Leis nºs. 308/67 e 1952/82), bem como os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar, e introduziu uma incidência temporária de IPI sobre alguns açúcares, na forma do que dispôs em seu artigo segundo:

“Art. 2 - Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. (grifo nosso)

Parág. único - Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno.”



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

De fato, os açúcares eram antes sujeitos à alíquota zero, por força do disposto na Lei 7.798/89. A introdução dessa lei visou substituir o antigo sistema de equalização de ganhos por outro, no qual a incidência tributária era o instrumental de uniformização.

Foi com lastro na Lei nº 8.393/91 que o Poder Executivo, através do Decreto nº 420, de 13.01.92, introduziu alíquota positiva de 18% para as mercadorias tributadas nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.470, de 23 de dezembro de 1988, cujo teor se transcreve:

“1701 - açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.

1701.1 - açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou corantes

1701.11 - de cana

1701.99 - outros

1701.99.0100 - açúcar refinado, mesmo em tabletes.”

O campo de abrangência dessa incidência tributária está obviamente limitado pela Lei que introduziu o permissivo de alíquotagem positiva. Desta maneira, é indubitável que a incidência somente prevalece **“enquanto persistir a política de preço nacional unificado”** e apenas alcança os açúcares sujeitos a essa política.

O auto de infração diz respeito a falta de recolhimento de imposto incidente em saídas ocorridas entre janeiro e março de 1992.

Ocorre que a empresa somente dá saída a açúcar refinado amorfo de 1ª, e não a açúcar refinado granulado. Para maior clareza e visando ao mais firme estabelecimento da convicção na matéria, a Recorrente traz anexo Laudo Técnico do Departamento de Tecnologia de Alimentos da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que atesta a qualidade e a tipicidade do açúcar de sua produção (doc. nº 1) e o qual será adotado “nos aspectos técnicos de sua competência” (artigo 30 do Decreto 70.235/72).



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

O exame da legislação de comando da espécie, e dos atos que fixam os preços dos açúcares de fato demonstra que o açúcar amorfo de 1ª, não granulado, está fora do alcance da política de preços unificados e portanto da tributação aqui discutida.

Com efeito, o açúcar refinado amorfo de 1ª foi excluído da política de controle de preços bem antes da introdução da Lei 8393/91, por força da Portaria 334, de 09.12.1991, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (D.O. de 10.12.91).

Cumpra transcrever o Ato Normativo citado:

"Portaria nº 334, de 9.12.91

(...)

Dos preços do açúcar no Mercado Interno

art 2º - Os preços de faturamento dos açúcares de todos os tipos na condição PVU (posto veículo na usina), são os indicados no Item II do anexo a esta Portaria, neles já incluídos o valor da contribuição criada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de Cr\$ 781,12 (...) por sacos de 50 (...) quilos ou de Cr\$ 14.622,40 (...) por tonelada a granel e os tributos incidentes sobre as operações de venda do produto.

(...)

Item II - Açúcar (cristal e refinado) Cr\$/saco de 50%; demerara (Cr\$/tn)

PREÇOS DE FATURAMENTO:
CRISTAL STANDARD(...)
CRISTAL ESPECIAL(...)
CRISTAL SUPERIOR(...)
CRISTAL ESPECIAL EXTRA
REFINADO GRANULADO(...)
DEMERARA (...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

É cristalino que a indicação dos preços unificados foi exaustiva, e excluiu o açúcar amorfo de 1ª, instituindo preço obrigatório apenas para o refinado granulado.

Essa a situação vigente quando da introdução da Lei nº 8.393 , de 30.12.91, e todos os atos normativos baixados com base nessa Lei e no Decreto nº 420/92, especificaram preços apenas para os açúcares Demerara, Cristal "standard", Superior e Especial , bem como para o Açúcar Refinado Granulado.
NUNCA PARA O REFINADO AMORFO DE 1ª.”

É o relatório.



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY**

A preliminar de nulidade do auto de infração há de ser rejeitada à mingua de amparo legal. A impetração daquelas dois mandados de segurança perante a Justiça Federal, em São Paulo, capital, não inibe, no caso, o desenvolvimento válido do presente processo fiscal administrativo, porque: a uma, o comando do parágrafo único do art. 62, do Decreto nº 70.235/72, assegura esse desenvolvimento processual, exceto quanto aos atos executórios, como **verbis**:

“Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”

Assim, não considero aplicável, ao caso vertente, a regra do art. 151, II, do CTN, até porque o processo fiscal administrativo, uma vez iniciado, há de ter desenvolvimento e conclusão, sob pena de incorrer em cerceamento da ampla defesa e do contraditório. E, no caso, tem-se que a própria recorrente estar a requerer o julgamento do mérito, apesar de postular, também, a nulidade da peça básica.

E, a duas, tenho que, no caso, também, não se há falar em renúncia ao direito de postulação na esfera administrativa, ou de renúncia à defesa, no presente feito, a propósito do recente Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14.02.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Verifico, dos autos, que a autuação ocorreu em data posterior às das impetrações. Aquela, no dia 06.08.92 (fls. 01) e estas, nos dias 27.02.92 e 10.04.92 (fls. 55 e 74). Então, é certo que já estando, como estava, a recorrente postulando em juízo, não se pode dela esperar renúncia ao seu direito de defesa, contra o auto de infração inserto no presente feito fiscal administrativo. Renúncia é ato de vontade; não se impõe.

Assim, não vislumbro qualquer ato capaz de viciar de nulidade o auto de infração, nem encontro oportunidade para que haja, nos autos, renúncia da recorrente, nem mesmo com base nesse predito Ato Declaratório, que se não aplica na presente hipótese, já que ao fato gerador do tributo aplicam-se as normas vigentes à época de sua ocorrência, segundo é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

entendimento assente nos iterativos julgados das três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Esse entendimento, também, é o do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a devida adaptação para a esfera da lei adjetiva civil, conforme se pode conferir na RTJ nº 59/289, RE nº 70.083, de cujo voto do relator, ministro CUNHA PEIXOTO, extrai estes trechos; **verbis**:

"Conheço do recurso. É matéria pacífica, quer na doutrina, seja na jurisprudência, que o recurso cabível é sempre o da lei vigente ao tempo em que foi proferida a sentença recorrida. Este Colendo Supremo Tribunal orientou-se neste sentido e Fredico Marques é expresso: "A admissibilidade dos recursos regula-se pela norma legal da época em que se praticou o ato judiciário contra o qual se recorre, salvo se regra posterior, pondo fim ao recurso, estiver contida em preceito constitucional" (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, São Paulo, Vol. I, pag. 37 nº 32) (RTJ 81/864)".

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e afasto a presunção de renúncia ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, verifico que se trata de saber se o produto fabricado pela recorrente é ou não tributado, pelo Imposto sobre Produtos Industrializados.

Do exame dos autos, verifico que a mesma fabrica um único tipo de açúcar: o refinado amorfo de 1ª. É o que está respondido, pelo Parecer Técnico mencionado no relatório, a fls. 120:

"Resposta: Pela maquinaria existente nas suas dependências industriais esta empresa tem somente condições de fabricar o açúcar refinado amorfo de primeira. Como observado no item 3 do presente parecer para fabricação do açúcar do tipo refinado amorfo de primeira são necessários evaporadores e aquecedores, tachos e batedeiras enquanto que para a fabricação do tipo granulado são necessários cozedores a vácuo e centrifugas e nas dependências da empresa não existem cozedores a vácuo ou centrifugas."

Também, verifico, do mesmo Parecer (fls. 119), que o açúcar refinado amorfo de primeira - é diferente do açúcar refinado granulado. É o que está expresso no item 5, do predito Parecer; **verbis**:

"Resposta: Estas se encontram definidas no anexo IV onde podem ser claramente observadas diferenças significativas no grau de polarização (conteúdo de sacarose), umidade, açúcares redutores, cinzas condumétricas, resíduo de enxofre, granulometria, etc.



Processo : 10825.001422/92-26
Acórdão : 203-02.590

Pode-se concluir pela análise deste anexo que o açúcar refinado granulado e o açúcar refinado amorfo de primeira são tipos diferentes de açúcares. Pelo conteúdo de sacarose este açúcar refinado amorfo é considerado pela legislação (Resolução 12/34 da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos) como de primeira, uma vez que contém um mínimo de 99% p/p desta substância, enquanto que o de segunda possui 98,5% p/p."

Realmente, esse tipo de açúcar, REFINADO AMORFO DE PRIMEIRA, não está listado no código 1701.99.0100, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, e, por consequência, não se acha alcançado pela tributação de que cuida a Lei nº 8.393/91.

Antes, o açúcar era produto sujeito à alíquota zero, conforme a Lei nº 7.798/89. Com o advento da Lei nº 8.383/91, foi autorizada a elevação dessa alíquota até 18%, enquanto perdurasse a política de preços unificados para o produto, e, com base nesse permissivo, foi editado o Decreto nº 420/92, instituindo a alíquota de 18%, obviamente dentro dos parâmetros delimitados pela lei.

De fato, em consonância com as determinações da Lei nº 8.383/91, os preços do açúcar, veiculados por meio de Portarias Ministeriais, têm sido fixados em valores diferentes para o Rio de Janeiro e para o Estado do Espírito Santo, Norte e Nordeste, em relação à Região Sul e à Região Centro-Sul, de sorte que, para as duas primeiras, fique assegurada ao produtor uma remuneração equivalente à correspondente redução ou isenção do IPI, autorizada pela lei em referência.

Assim, desde o advento da Lei nº 8.383/91 o estabelecimento de preços uniformes para a venda do açúcar pelos produtores vem sendo implementado através da incidência tributária, diferenciada, e é a única razão de ser dessa norma. Por isso mesmo ela condiciona a tributação à permanência dessa política.

A ação fiscal diz respeito as saídas de açúcar amorfo de primeira ocorridas entre janeiro e março de 1992.

Ocorre que o açúcar amorfo de 1ª foi excluído da política de controle de preços desde antes da instituição da Lei nº 8.383, de 30.12.91. Com efeito, desde a Portaria MEF nº 334, de 09.12.91, o controle dos preços de açúcar limitou-se aos açúcares demerara, cristal em todos os tipos e refinado do tipo granulado. Com o advento da Lei nº 8.383/91, pois, a "política de preços uniformes" de que ela trata se instrumentalizou através da tributação diferenciada para a produção, conforme sua origem, e alcança, designadamente, os açúcares demerara, cristal "standard", superior, especial e refinado granulado, seguindo assim a rota já traçada.



Processo : 10825.001422/92-26

Acórdão : 203-02.590

Os textos legais invocados são explícitos quanto à matéria, sendo, ademais, uniformes entre si. Citam-se, nesse sentido, as Portarias n^{os} 03/92 e 07/92, do MEFP, a Portaria n^o 04/92, da Secretaria Executiva do MEFP, e Portaria n^o 113/92, do mesmo Ministério. Depois, a Portaria n^o 197/92 e a Portaria n^o 25/92, ambas do mesmo Ministério. Idênticas as Portarias n^{os} 32/92, 59/92 e 63/92, da Secretaria Executiva do mesmo Ministério.

Em todos esses atos foram discriminados os preços dos açúcares, em vista da política de uniformização, abrangendo, apenas e expressamente, dentre os refinados, o granulado.

Ora, a regra legal, que rege a matéria e define os açúcares, por suas características, explicita a diferença notável que existe entre o açúcar refinado "granulado" e o açúcar refinado "amorfo de primeira". A Resolução MIC-IAA 05/83 determina que o açúcar granulado tenha umidade máxima de 0,04%, enquanto o amorfo de 1^a deve ter 0,3%; a polarização mínima do granulado é de 99,8% e a do amorfo de 1^a é de 99,0%; isso, a par das outras diferenças demonstradas no anexo IV (fls. 125).

Assim, não é possível imaginar que, ao estabelecer preço uniforme para o produto açúcar "refinado granulado" os atos oficiais estivessem fixando no preço uniforme para o produto açúcar "refinado amorfo de primeira". Ao contrário, tratando-se de produtos tão diversos entre si, é inevitável reconhecer que igualmente diversos são seus custos de produção, seus mercados e seus preços.

Diante de tais evidências, tenho que a questão em exame não comporta maiores dúvidas. A tributação dos açúcares pelo IPI está expressamente vinculada a vigência da política de preços unificados, e foi introduzida pela Lei n^o 8.383/91, enquanto que o açúcar amorfo de primeira estava excluído dessa política desde 09 de dezembro desse mesmo ano, através da Portaria MEFP n^o 334, de 1991.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por regular e tempestivo, e dou-lhe provimento, para, em reformando a decisão singular, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY